

ASPECTOS DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E SUA IMPLICAÇÃO NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Bruno Ângelo de Salles Rocha

Prof. Leonardo Paiva de Mesquita

Prof. Paula de Oliveira Cesarino

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o princípio da boa-fé aplicado às relações contratuais. O princípio é estudado e classificado em duas espécies: subjetiva e objetiva. A boa-fé também é classificada como uma das mais importantes cláusulas gerais do Direito Civil, configurando-se como moderna técnica legislativa concretizadora no direito brasileiro. Abordaram-se as principais funções da boa-fé objetiva e as diferenças entre as duas espécies do princípio. Dessa forma, o escopo precípuo desse artigo se baseou nas implicações que a boa-fé e seus subprincípios geram nas relações particulares. Levou-se em conta para o desenvolvimento da pesquisa os artigos 113, 187 e 422 do Código Civil Brasileiro, bem como os artigos 4º, III e artigo 51, IV do Código de Defesa do Consumidor. Notou-se que a boa-fé mitigou os princípios da autonomia da vontade contratual e da obrigatoriedade, superando a visão arcaica patrimonialista que tanto influenciou o Direito Privado. Oportuno mencionar que, com a constitucionalização do Direito Civil, certos valores ganharam efetividade, assim a honestidade, a lealdade e a eticidade passaram a gozar de relevância jurídica nas relações entre as partes contratantes, pautando-se sempre pelo princípio da dignidade humana.

ABSTRACT

This work of completion is about the principle of good faith applied to contractual relations. The principle is studied and classified into their kinds: subjective and objective. Good faith is also ranked as one of the most important general provisions of civil law. Modern legislative drafting prolific in the country was approached the main functions of objective good faith and the differences between the two species of the principle. The scope of this monograph precípuo relied in good faith implications that generate the particular relations. It was taken into account for the development of

research articles 113, 187 and 422 of the Civil Code and Article 4, and Article 51 III, IV, of the Code of Consumer Protection. It was noted that good faith has mitigated the principles of freedom of choice and contractual obligation, surpassing the archaic view that both patrimonial influenced Private Law. Worth mentioning that, with the constitutionalization of Civil Law, certain values gained effectiveness. Honesty, loyalty and ethics began to enjoy legal significance in relations between the Contracting Parties; always guided by the principle of human dignity.

INTRODUÇÃO

O escopo deste estudo é o princípio da boa-fé e sua aplicação nas relações privadas. Este tema não é uma inovação no campo do direito, mas sua dimensão prático-social fornece ricos aspectos a serem interpretados e destacados pelos profissionais do direito.

O princípio da a boa-fé está expressamente expressa em diversos artigos do Código Civil Brasileiro implicando que esta área do direito é importante para as relações judiciais

O artigo 113 do Código Civil Brasileiro, Título I, por exemplo, aborda a aplicação da boa-fé nos negócios jurídicos, o que demonstra que o princípio em questão trata sobre um conjunto de obrigações estabelecidas nos negócios jurídicos, com maior ênfase nos contratos, destinando-se, dessa maneira, a pautar a conduta dos celebrantes baseada no raciocínio de lealdade, confiança, probidade, eticidade e boa-fé. Os contratantes albergados pela boa-fé celebram negócios jurídicos com segurança, manifestando-se livremente e sem condicionantes ilegais a sua vontade.

O objetivo desta pesquisa é mostrar em nossa legislação e em nossa jurisprudência pátria a importância da boa-fé como instrumento hábil e competente para resguardar o direito dos indivíduos.

Enfim, o princípio da boa-fé no Direito nacional não se encontra evidenciado expressamente na Constituição Federal, mas diante artigo 1º, inciso III, há a elevação deste a categoria de princípio constitucional, visto que o mesmo busca, em realidade, proteger as relações contratuais públicas e privadas, assegurando sempre o respeito à dignidade da pessoa humana.

A boa-fé é encontrada no ordenamento jurídico pátrio de duas maneiras: uma forma positivada, quer dizer, insculpida de modo expreso nas leis e uma forma pelo meio da qual o julgador deve aplicar a técnica interpretativa, mesmo que não tenha previsão em lei especial, mas devendo obedecer aos fundamentos das cláusulas

gerais da boa-fé.

Pretende-se delinear uma exposição dos aspectos mais relevantes e, dessa maneira, contribuir para um melhor entendimento do princípio da boa-fé, compreendendo a sua importância como instituto jurídico inerente aos negócios jurídicos, aos contratos privados, que impõe deveres de conduta leal às partes, funcionando como um critério limitador ao exercício arbitrário de direitos. É válido salientar que a presente pesquisa objetiva um estudo sistemático de alguns pontos abarcados na problemática a respeito do atrelamento das relações particulares ao princípio da boa-fé e também aos sub-princípios deste, principalmente, no que tange ao direito contratual.

1. Afinal, o seria esse Princípio da boa-fé?

O princípio do boa-fé é amplamente utilizado em muitas áreas do direito, particularmente no direito privado. No entanto, por se tratar de um conceito amplo que exige alto nível de abstração de advogados e doutrinadores elevado grau de abstração, não possui um conceito único. Essa dificuldade conceitual tem raízes históricas. Ao que se sabe a noção de boa-fé (*bona fides*), foi utilizada, originalmente, no Direito Romano e, posteriormente, desenvolvida pelo Direito Alemão – traduzida na ideia do *Treu und Glauben* – regra objetiva de observância obrigatória nas relações jurídicas. Desse modo, o elevado grau de precisão semântica da língua germânica facilitou a conceituação jurídica do instituto da boa-fé (STOLZE, 2005, p. 71-72).

Por outro lado, a noção permanece altamente especulativa. Nas últimas décadas, juristas e filósofos têm tentado formular um conceito que complete satisfatoriamente o conceito de boa-fé e, dessa forma, facilite a aplicação de normas que remetem diretamente à instituição.

Há uma grande quantidade e diversidade de definições, sendo notório que o tema obteve um enorme avanço. Evidencia-se como um grande progresso a diferenciação da boa-fé objetiva e subjetiva. Aquela versa sobre a confiança e a expectativa legítima do sujeito, enquanto está versa sobre o desconhecimento de um determinado fato que incide na situação concreta. Melhor dizendo, se o sujeito não ignora a circunstância ou não chega a criar uma expectativa, não há que se falar que deu causa à confiança. A denominação anterior não é diferenciada pela lei pátria, sendo utilizada somente “boa-fé” - expressão que abarca as duas espécies do instituto.

O princípio da boa-fé requer a lealdade das partes ao procedimento e ao pactuado nas obrigações contratuais, correspondendo também à fé que devem ter os proponentes de que suas atuações são lícitas conforme se apresentem as situações concretas.

1.1 Aspectos Gerais do Princípio da Boa-Fé

Em nosso País, a Carta Magna de 1988 propugnou e reconheceu uma dualidade de noções jurídicas nas leis pátrias, utilizando-se de princípios constitucionais gerais como o da dignidade da pessoa humana e, a partir disso, contribuiu inegavelmente para uma nova leitura de todo o ordenamento de Direito Civil e, porque não dizer, de Direito Processual Civil também.

Hodiernamente, a boa-fé é categoricamente visualizada sob as mais variadas vertentes. Como princípio, opera, concomitantemente, como critério ético inspirador da ordem jurídica pátria e como postulado de aplicação e aferição das normas jurídicas existentes. Entende-se que este instituto tem uma enorme importância, mesmo que não seja a força criadora de todas as regras e princípios jurídicos, o mesmo influencia cabalmente todo o ordenamento e reflete o aspecto valorativo ético presente nos fatos jurígenos.

O princípio da boa-fé se divide em duas espécies: subjetiva e objetiva. Esta é também denominada como boa-fé ética, aquela é denominada também de boa-fé psicológica.

A boa-fé subjetiva satisfaz a crença que os contratantes têm perante uma situação jurídica lícita. No entanto, essa idéia de boa-fé calcada no subjetivismo e no personalismo positivados no Códex, começou a não ser mais suficiente para solucionar as novas demandas surgidas contemporaneamente. Os acordos pactuados passam a necessitar de maior grau de razoabilidade e garantia jurídica, ficando a noção subjetiva da boa-fé em segundo plano.

Enquanto a boa-fé objetiva deve ser capaz de orientar todo o arcabouço jurídico, pois a partir dessa concepção é possível falar-se no princípio da probidade, da confiança, que se identifica com a lealdade e boa-fé com o qual os contratantes devem pautar-se para se efetivar seguramente os contratos jurídicos. O princípio estabelece modelos de comportamentos a serem exercidos nos casos concretos e age como um mecanismo de interpretação dos contratos nas relações particulares.

A boa-fé objetiva gera para os proponentes da relação contratual obrigações primárias, além de secundárias e anexas. Nesse sentido, é necessário que as

relações sociais sejam regidas e coordenadas pelo princípio da boa-fé, pois se a inobservância a ele já é capaz de gerar vários conflitos, inimaginável seria se o mesmo não existisse. Não haveria um mínimo de confiança e segurança nas relações contratuais, tanto as de cunho pessoal quanto as profissionais.

A principal diferença entre a boa-fé objetiva e a boa-fé subjetiva é que na objetiva deve ser considerada no seu aspecto exterior, ou seja, não é relevante qual o aspecto psicológico que levou o sujeito a manifestar certo comportamento, o que se deve analisar é a conduta em si. Já na boa-fé subjetiva, o aspecto interno, o sentimento do agente é que deve ser analisado.

A boa-fé objetiva ganha preponderância sobre a boa-fé subjetiva a partir da Constituição Federal de 1988. Amplificam esse fenômeno a edição do Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002, sendo a boa-fé aplicada como cláusula geral contratual. Os doutrinadores e a jurisprudência dão ênfase ao estudo da boa-fé objetiva em detrimento da subjetiva, sendo aquela o principal elemento caracterizador do princípio da boa-fé.

1.2 A implicação da boa-fé nos Princípios Gerais dos Contratos

O direito dos contratos é regido por princípios gerais, cujo objetivo é alcançar a justiça e a liberdade entre as partes e dar aos contratos uma função social. O direito, assim como a ciência, sempre desenvolveu princípios informativos para reger sua atuação, e isso não é exceção quando se trata de contratos. Os contratos regem-se, portanto por alguns princípios gerais, que, no decorrer do tempo, e perante as modificações políticas, sociais e econômicas, passaram por substanciais mudanças, as quais foram influenciadas sobremaneira pela adição de dois outros princípios (da boa-fé e da função social dos contratos) ao Código Civil de 2002.

Os princípios gerais são tidos como normas informativas com maior amplitude no que tange às relações disciplinadas no Código Civil, deixando de lado o postulado da supremacia do patrimônio como núcleo das relações particulares. Isso ocorre, pois o princípio da boa-fé passa a ter mais relevância em relação aos demais princípios, sendo este sempre amparado pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Os princípios gerais dos contratos gozam de grande margem de aplicabilidade nas relações contratuais e maximizam o exercício e o respeito do princípio de equilíbrio entre as partes. Pesquisar a aplicação dos princípios contratuais é de suma

importância, tanto para o Direito Civil como para o Direito Constitucional, pois os princípios desses dois ramos estão ligados e se influenciam mutuamente. Em que pese outras classificações doutrinárias, destacam-se os seguintes princípios gerais dos contratos: **autonomia da vontade, obrigatoriedade contratual, relatividade das convenções, consensualismo, função social dos contratos e boa-fé.**

É esclarecedor que se mencione os conceitos dos principais princípios gerais do direito contratual para que se entenda a implicação da boa-fé na concretização dos mesmos à luz da Constituição Federal.

De acordo com o princípio da obrigatoriedade dos contratos (*pacta sunt servanda*) - os ajustes, por procederem da manifestação livre e cônica dos preponentes precisam ser adimplidos sem exigência de nenhuma condição exterior aos contratantes, ou seja, não influi se os seus resultados implicam na esfera jurídica de terceiros. Nesse princípio não se leva conta se há relação de desigualdade entre os sujeitos. Vale lembrar que esse princípio deve satisfazer algumas condições (deve existir, ser válido e ser eficaz).

A cláusula geral, na maioria das vezes, leva o aplicador do direito ao encontro de um modelo de comportamento acolhido em determinada época e lugar. Nesse sentido, deve o intérprete analisar em quais ocasiões e em que circunstâncias os preponentes se afastaram do princípio da boa-fé, agindo sem levar em conta a lealdade, a honestidade e a eticidade.

Ao se falar em cláusulas gerais, percebe-se que mesmo diante de profundas transformações sociais que aconteceram a partir do final do século XX, elas permanecem atuais, sendo fontes das mais diversas interpretações e estando conectadas aos modelos de conduta vigentes no tempo e no espaço. Tal característica propicia que o ordenamento jurídico se adapte rapidamente às transformações da sociedade, estando apto a solucionar as novas querelas.

Entre as cláusulas gerais, três são conhecidas como as principais: boa-fé objetiva, função social do contrato e função social da propriedade. A boa-fé objetiva contratual é a mais famosa das cláusulas gerais. Tendo-se em vista os inúmeros casos de benefícios e de malefícios oriundos da utilização das cláusulas gerais nos microsistemas jurídicos, indubitavelmente, a cláusula da boa-fé objetiva é mais vantajosa que desvantajosa, já que consiste em um evento (princípio) e em um valor (ética). Além do mais, o estudo da boa-fé torna-se fonte de rica jurisprudência a

auxiliar os juízes, tendo como esteio moral as regras e princípios da Carta Magna de 1988.

CONCLUSÃO

As intensas mudanças que assolam o mundo moderno demonstram que o estado de direito desempenha um papel importante na pacificação social e que , pela aplicação de regras e princípios jurídicos , é possível alcançar a segurança jurídica nas relações humanas sem sacrificar o princípio da dignidade humana .Da mesma forma , as novas descobertas científicas e tecnológicas geram implicações jurídicas na vida das pessoas , demonstrando que a ciência jurídica tem importante papel na preservação e proteção dos direitos e garantias fundamentais , além de servir como um norte norteador diante das transformações sociais futuras.

Há consciência de que os valores que orientam as pessoas mudam rapidamente nos dias atuais, devido à falta de materiais primários. É fundamental lembrar que todas as ações do Estado devem ser direcionadas para proteger o ser humano de todas as formas de agressão de terceiros e do próprio Estado. É válido afirmar que a Constituição Federal de 1988, acompanhada do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil Brasileiro de 2002, desenhou o lineamento jurídico do direito privado hábil para se adequar às novas questões legais, cabendo ao Poder Judiciário empreender esforços para resolver as querelas surgidas entre os sujeitos. Em princípio, é apropriado se falar que as agressões oriundas do Estado são cada vez mínimas quando cotejadas com as agressões advindas dos particulares.

Soma-se a esse fenômeno o controle da legalidade dos atos administrativos do poder público feito pelo Poder Judiciário, o que não ocorre sempre no âmbito privado, visto que, há certa autonomia dos interesses particulares, o que pode levar a situações injustas.

O surgimento do princípio da boa-fé, notadamente, a objetiva, contido implicitamente na Constituição Federal e insculpido expressamente no Código Civil de 2002 e no Código de Defesa do Consumidor, representou um marco teórico na limitação do princípio da autonomia da vontade privada. Viu-se que a boa-fé se guia pelos valores da lealdade, da probidade, da honestidade e da eticidade, sendo que estes nem sempre são perseguidos durante o estabelecimento das relações

contratuais. Dessa forma, visando coibir essas situações inválidas, a boa-fé ganhou notoriedade no ordenamento jurídico nacional. A boa-fé objetiva versa sobre qual deve ser o comportamento que se espera e que precisa ser cobrado dos sujeitos preponentes do negócio jurídico, como meio de se alcançar mais justiça e igualdade material nas relações privadas. A boa-fé objetiva, desse modo, atua como manancial de obrigações e de direitos.

O estudo da boa-fé objetiva e dos seus subprincípios em matéria contratual é importante para a devida conciliação com os princípios da autonomia da vontade contratual e do equilíbrio da relação contratual. A boa-fé atua como baliza ora de afrouxamento, ora de diminuição do âmbito de aplicação dos dispositivos contratuais. A ocorrência do princípio em análise, às vezes, abona ocasionais rompimentos na igualdade formal, assim como a não observância ao princípio gera a invalidação do pacto. Deve-se proteger a boa-fé objetiva, pois só dessa forma se alcançará a justiça nas relações contratuais. O projeto jurídico brasileiro está alicerçado sobre o objetivo de construir uma sociedade livre, fraterna e justa, sobrando aos juízes, agora, que se aproveitem do princípio da boa-fé como mais uma ferramenta apta a gerar dividendos sociais, e não somente particulares.

Em resumo, cada vez mais, os tribunais superiores julgam lides que searvoram no princípio da boa-fé como base orientadora, procurando alcançar o equilíbrio entre a igualdade formal e material em consonância com a liberdade contratual, e, dessa forma, estabelecer um ambiente de segurança jurídica e moralmente justo.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

NORONHA, Fernando. O direito dos contratos e seus princípios fundamentais (autonomia privada, boa-fé, justiça contratual). https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4061776/mod_resource/content/0/Fernando%20Noronha%20-%20direito%20contratos.pdf São Paulo: Saraiva, 1994.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.